

Processo administrativo n.: 03200.042724/2019.

Origem: Unidade de Gerenciamento do Programa Revitaliza Maceió.

Assunto: Abertura de processo licitatório para contratação de obras de pavimentação, drenagem e esgotamento sanitário nos bairros de Guaxuma, Garça Torta, Riacho Doce e Ipioca.

RESPOSTA AOS PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO/ESCLARECIMENTOS.

1. DA ADMISSIBILIDADE DOS PEDIDOS RESPONDIDOS E DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE RESPOSTA.

Nos termos do item 17.2 do Edital da Concorrência Pública Internacional n. 01/2019, Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital, perante a CEL, a licitante que não o fizer em até segundo dia útil que anteceder a abertura dos Envelopes nº 01 – “Documentos de Habilitação”, podendo ser solicitados esclarecimentos e/ou impugnação por escrito, cabendo à Comissão Especial de Chamamento Público prestar as informações no prazo de até 03 (três) dia úteis antes da data designada para abertura da seleção, *ex vi* do art. 41, § 1º da Lei 8.666/93.

Com efeito, observa-se a tempestividade dos pedidos de impugnação/esclarecimento avariados pelas empresas abaixo citadas, através do envio eletrônico nos emails disponibilizado no Edital mencionado.

De tal sorte, reconhece-se os requerimentos abaixo respondidos como tempestivos e admissíveis, ao passo em que são apresentadas as repostas em bloco para otimizar tanto o trabalho desta Comissão Especial de Licitação em si quanto para assimilação das informações por parte dos licitantes/interessados. A forma de organização se dará pela resposta individualizada de cada questionamento/impugnação, bem como na segmentação dos esclarecimentos enviados, mesmo que sejam oriundos do mesmo interessado, porém enviados em mensagens eletrônicas distintas.

Interessante destacar que o recebimento das solicitações ora respondidas e a existência do prazo fixado para formalização da resposta ser de até dois dias úteis antes da sessão da data designada para abertura da sessão faria com que o prazo para apresentação da resposta se desse no dia 29/07/2019, razão pela qual se mostra tempestiva a presente resposta.



2. DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS.

01. Interessado: Construtora Celi Ltda.

Questionamento:

REGIME DE DESONERAÇÃO OBRIGATÓRIO – IRREGULARIDADE – CONTRARIA A DISPOSIÇÃO DA LEI Nº 13.161, DE 31 DE AGOSTO DE 2015.

O pedido de impugnação tem por objeto resposta desta Comissão a questionamento feito pela Construtora ETAMA LTDA, notadamente a obrigatoriedade na apresentação de propostas pelo regime “Desonerado”, contrariando as disposições da Lei nº 13.161/2015, que tornou facultativa a desoneração da folha de pagamentos.

“Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

....

Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na TIPI, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.”

Assim, a CPRB tinha aplicação sistemática obrigatória (Lei nº 12.546/2011), mas passou a ser de aplicação facultativa. Ou seja, o contribuinte, avaliando a carga tributária incidente nas duas opções (receita bruta ou 20% sobre a folha de salários), poderá optar pela sistemática que melhor lhe convier.

Resposta: De fato o pedido de impugnação ora proposto encontra fundamento da referida lei, não podendo esta comissão exigir a apresentação de propostas apenas para um tipo de regime, cabendo a cada empresa apresentar a proposta no regime que melhor lhe convier, devendo, no entanto, a administração observar se cada empresa cumpre com encargos, tributos, e etc, nos percentuais que a legislação e demais atos normativos lhes impõem sobre a prestação do serviço objeto da licitação, considerada a natureza jurídica e especificidade de cada empresa.

6

A planilha de preços elaborada pela administração a planilha serve como referência para a elaboração das propostas, impondo-se à licitante preenchê-la e adequá-la conforme sua realidade.

Com efeito, a Administração não pode fazer ingerência sobre os preços dos particulares, tendo os licitantes liberdade de cotar os valores de acordo as normas que lhes são incidentes e as possibilidades de cada qual, à vista de suas estruturas físicas e econômicas.

Nesse sentido, aliás, a previsão constante no § 3º do art. 29-A da IN 02/08, da Secretária de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

“§ 3º É vedado ao órgão ou entidade contratante **fazer ingerências na formação de preços privados**, por meio da proibição de inserção de custos ou exigência de custos mínimos que não estejam diretamente relacionados à exequibilidade dos serviços e materiais ou decorram de encargos legais, tais como:”

Não se pode esquecer, ademais, que o ônus da apresentação de propostas e da formação de preço suficiente para cobertura de todos os valores necessários para a execução do objeto cabe aos licitantes, ensejando eventuais irregularidades, a exemplo da não inclusão de custo obrigatório, a desclassificação da proposta.

Portanto, os licitantes devem cotar todos os encargos, tributos, etc. nos percentuais que a legislação e demais atos normativos lhes impõem sobre a prestação do serviço objeto da licitação, considerada a natureza jurídica e especificidade de cada qual, podendo deixar de cotá-los em caso de isenção prevista em norma própria ou em face de isenção decorrente de decisão judicial, a exemplo de liminar concedida em ação de mandado de segurança.

Do mesmo modo, os licitantes podem ter encargos e custos que não foram previstos na planilha anexa ao edital, mas que compõe sua proposta e devem ser repassados para a Administração de alguma forma.

É de se ressaltar que no julgamento das propostas nem sempre será possível estabelecer um padrão aplicável a todos os casos, pois poderá haver circunstâncias impossíveis de definição prévia exaustiva. Entretanto, há obrigatoriedade de observância dos tributos e encargos obrigatórios, bem como do piso salarial, etc. previsto na convenção coletiva da categoria, pois constituem imperativo normativo e devem ser observados pelas licitantes.

Não há padronização de custos nem de natureza jurídica ou de obrigações legais para todos os licitantes. Cada qual possui especificações próprias que podem influenciar na elaboração de suas propostas.

Assim sendo, a planilha de custos anexada ao edital é um referencial para que os licitantes possam elaborar suas propostas de acordo com sua realidade e por essa razão, não pode haver um modelo único, absoluto e obrigatório.





3. CONCLUSÃO.

Levando em conta toda a argumentação supra, o acato aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e eficiência, o atendimento aos princípios administrativos da vinculação ao edital, da proporcionalidade, da razoabilidade, da vantajosidade, dentre outros, além de estar em consonância com as decisões do TCU, esta comissão técnica admite as impugnações acima, por tempestivas e pertinentes, retificando manifestação anterior para a Construtora ETAMA Ltda., podendo as empresa apresentarem suas propostas de acordo com o regime de tributação que melhor lhe convir, não havendo o que falar em alteração de prazo para a licitação, haja vista tal entendimento não ensejar em alteração das condições editalícias que restrinjam a participação de quaisquer licitantes.

Maceió/AL, 29 de julho de 2019.

GUSTAVO LIMA NOVAES
Coordenador Executivo da UGP Revitaliza Maceió
Matrícula n. 951655-7